



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO TC</b>	<b>00226/21</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00064/21**

Cuidam os presentes autos do processo de **acompanhamento de gestão do Governo do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2021**.

Em relatório de acompanhamento de gestão de fls. 1418/1471, emitido em 31/08/21, a Unidade Técnica pontuou inconformidades passíveis de emissão de **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo do Estado, com vistas à adoção de medidas corretivas, além de recomendações.

Entendo pertinentes as observações contidas no relatório técnico, bem como a recomendação no sentido da adoção de um método de previsão de receitas tributárias mais eficaz durante a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Relativamente aos temas ligados à aquisição do imunizante SPUTINIK V, o assunto foi objeto da **Decisão Singular DSPL TC 00047/21** (fls. 900/903) e a verificação do cumprimento de suas determinações motivou a formalização do **Processo TC 16.690/21** (inspeção especial de acompanhamento de gestão). Por estas razões, deixo de incluir as observações técnicas acerca da matéria dentre as recomendações dirigidas à autoridade competente.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **ALERTAR o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba**, a fim de que, ciente das restrições técnicas, adote medidas corretivas quanto às seguintes situações descritas no relatório técnico de fls. 1418/1471:
  - 1.1. O Governo considerou em sua aplicação em MDE a totalidade dos recursos decorrentes do Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB, não fazendo qualquer exclusão, o que vai de encontro ao preconizado pelo art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20 e Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Tabela 8.1; pp. 315/316; linha 29; MDF 11ª Edição;
  - 1.2. Conforme disposto no Relatório de Acompanhamento, às fls. 846 do presente processo, para se operacionalizar corretamente os recursos do FUNDEB, de acordo com a normativa ora vigente (Emenda Constitucional nº 108/20, Lei nº 14.113/20 e Decreto nº 10.656/21), faz-se imperativo a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao Fundo e a subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20/09/2019 e, para os exercícios seguintes, o que preveem as Portarias STN/SOF nº 20/2021 e STN 710/21, quanto à obrigatoriedade da padronização das fontes/destinação de recursos;
  - 1.3. Segundo o cálculo da Auditoria, no período de janeiro a abril/2021, o Governo do Estado da Paraíba aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 743.187 mil, valor correspondente ao percentual de 18,32% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, não atingindo, dessa forma, o limite constitucional mínimo de 25%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.4. No primeiro quadrimestre de 2021, as despesas (liquidadas) do Governo do Estado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica atingiram o montante de R\$ 295.105 mil, valor que representa o percentual de 66,21%, estando abaixo do limite constitucional de 70%;
  - 1.5. Comparando os valores dos duodécimos repassados mensalmente pelo Governo do Estado à UEPB, no período de 01/01/2021 a 30/04/2021, àqueles previstos no orçamento vigente (valor atualizado), verifica-se uma diferença de repasse, a menor, totalizando R\$ 9.580 mil, que representa a quantia de R\$ 2.395 mil/mês;
  - 1.6. O Governo do Estado da Paraíba, no 1º quadrimestre de 2021, não atendeu às exigências constitucionais mínimas em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações (despesas liquidadas) ter atingido R\$ 256.382 mil, valor que corresponde ao percentual de 6,32% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais
  - 1.7. Com base na metodologia de cálculo da STN, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Estado da Paraíba, referente ao 1º quadrimestre de 2021, totalizou R\$ 6.845.261 mil, representando o percentual de 57,67% da RCL (R\$ 11.870.406 mil), ultrapassando, assim, o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF (49% da RCL);
  - 1.8. O quantitativo de prestadores de serviço aumentou nos primeiros quatro meses de 2021, apesar de todos os alertas e decisões desta Corte de Contas no sentido de recomendar a efetiva redução gradual desse número. A administração pública estadual insiste em contratar profissionais à revelia do concurso público, retardando indefinidamente a implantação de ações contrárias a essa prática.
2. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que seja adotado um método de previsão de receitas tributárias mais eficaz durante a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), de forma a reduzir o *gap* entre a receita prevista no orçamento e a receita efetivamente arrecadada, nos termos do relatório técnico de fls. 1418/1471.

**À Secretaria do Tribunal Pleno**, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico.

**João Pessoa, 07 de outubro de 2021.**

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 09:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR